



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 25.128/2024**

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação apresentada pela **PIÚMA PAPEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **33.022.838/0001-35**, através do Portal de Compras Públicas às 09h11min24seg do dia 27 de fevereiro de 2025.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).”* 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, **SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S).** (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 13 de março de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

## I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, alegou que tendo em vista se tratar de material de mero apoio, não sendo regulados pela ANVISA, vai de encontro com a exigência de conter a empresa anotação de responsabilidade técnica do profissional junto ao CRF, tendo em vista que não se trata o material de material médico hospitalar, mas MERAMENTE material de apoio.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

## III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

**processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumpra observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

**“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo Nosso)*

Desse modo, considerando que o termo impugnado se refere diretamente as especificações do objeto descrito no termo de referência, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se que:

“(…) **1.** Normatização pela ANVISA A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 4656/2020, de fato, alterou a regulamentação aplicável a determinados produtos para a saúde, incluindo a dispensa de registro para algumas categorias. **No entanto, a referida Resolução não revogou a necessidade de conformidade com as normas técnicas aplicáveis a esses produtos, incluindo as exigências sanitárias e de segurança para o descarte de materiais perfurocortantes.**

**2.** Conformidade com a Ata de Registro de Preços **A exigência do registro da ANVISA no edital baseia-se no disposto na Ata de Registro de Preços correspondente**, que, por sua vez, segue os critérios estabelecidos para garantir a segurança, a rastreabilidade e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

**3. Manutenção da Exigência no Edital Considerando que a exigência do registro da ANVISA foi incluída no edital para assegurar a aquisição de produtos que atendam a padrões sanitários e de segurança, entendemos que sua manutenção é justificável e está alinhada com o interesse público.** Além disso, mesmo que a RDC nº 4656/2020 tenha alterado o status de registro para determinados produtos, o ente licitante pode estabelecer critérios que garantam maior segurança na aquisição dos materiais.” **(Grifo Nosso).**

Assim sendo, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade nos requisitos mínimos do termo de referência, uma vez que estes estão em conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis, além de atenderem aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, sendo perfeitamente adequados à natureza do objeto da contratação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **PIÚMA PAPEIS LTDA**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 28 de fevereiro de 2025.

**FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA